



PARECER JURÍDICO Nº 12/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação deste departamento sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do Projeto de Lei nº 07/2024 de iniciativa do Legislativo Municipal, acerca de alterações de alterações na Lei Municipal nº 1.340/2017 e dá outras providências.

Registre-se que o processo contém PROJETO SUBSTITUTIVO apresentado pelos próprios autores (Mesa Diretora) em 29/02/2024.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

O Projeto fora apresentado pelo Poder Legislativo Municipal. Por não tratar-se de matéria elencada como de iniciativa privativa do Executivo (Art. 32 e 54 da LOM) entendemos ser matéria de natureza concorrente, podendo qualquer dos poderes (Legislativo ou Executivo) dar início ao projeto.

A Carta magna atribui ao Município competência legislativa e material para regular o serviço de taxi, por dizer respeito a atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I da Constituição Federal.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Acerca do tema a Lei nº 12.578/2012 é um importante diploma que trata sobre a "Política Nacional de Mobilidade Urbana", ou seja, dispõe sobre os modos de transporte urbano, e como será formalizado seu regime econômico e financeiro, senão vejamos:

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela
Lei nº 12.865, de 2013)

Interpretando a redação dada a legislação federal podemos concluir mais uma vez que, compete ao município definir, dentre os limites estabelecidos em lei federal, quem e quais os requisitos necessários para obtenção da permissão para exploração dos serviços de taxi.

Debruçados sobre a Legislação federal atinente a matéria, bem como legislação municipal, não vislumbramos qualquer barreira que impeça a exploração de serviços de taxi por pessoa jurídica desde que seja respeitado pelo poder público os princípios da isonomia e da impessoalidade na seleção dos permissionários, permitindo que demais interessados a elas concorram de maneira isonômica e impessoal, sem favoritismos ou perseguições político-administrativas.

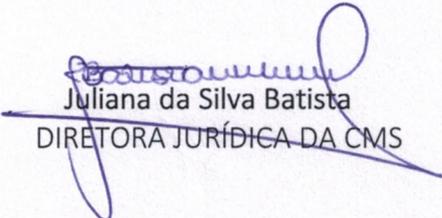
III. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos o Parecer é favorável a livre tramitação da matéria.

O presente deverá ser submetido à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conforme reza o art. 56, X do Regimento Interno desta Casa.

Após proferido o Parecer da Comissão, seja levado a discussão e apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de maioria simples para a sua aprovação (art. 156 do R.I.).

Sapezal-MT, 29 de fevereiro de 2024.


Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

Juliano Rafael Teixeira Enamoto
ADVOGADO DA CMS